

PENSÕES

Processo nº. 2007/53386-7 - MANOEL JOÃO RODRIGUES DA SILVA, dependente da ex-segurada RAIMUNDA ALDINEA OLIVEIRA DA SILVA, Portaria PS nº. 416, de 16.09.2004;

Processo nº. 2007/54397-3 - NESTOR FERREIRA RIBEIRO e EMELINA DE LIMA RIBEIRO, dependentes da ex-segurada REGINA IÊDA DE LIMA RIBEIRO, Portaria PS nº. 1120, de 29.05.2006;

Processo nº. 2007/54417-1 - JOANA GONÇALVES LIMA, dependente do ex-segurado ORLANDO CRUZ LIMA, Portaria PS nº. 0385, de 16.02.2006.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos relativos aos processos identificados.

ACÓRDÃO Nº. 43.948**PROCESSO Nº 2008/50750-1**

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1562, de 01.10.2007, que trata da aposentadoria de MARIA LIDUINA CORREA DE CASTRO, no cargo de Professor, cód. GEP-M-AD2-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 43.949**PROCESSO Nº 2007/52703-7**

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº. 1112, de 29/05/2006, que trata da pensão civil em favor de MANOEL CAMPOS DA SILVA, dependente, da ex-segurada GUAJARINA DE SOUZA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 43.950

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2007/53668-3 - MARIA DE LOURDES MOURA DANTAS DA SILVA, dependente do ex-segurado MARIVAN PEREIRA DA SILVA, Portaria PS nº. 475, de 11.11.2004;

Processo nº. 2007/53998-7 - SEBASTIÃO PEREIRA BONFIM, dependente da ex-segurada EUNICE MARINHO PEREIRA, Portaria PS nº. 0241, de 01.06.2005;

Processo nº. 2007/54527-6 - BENEDITO SABÁ GUIMARÃES, dependente da ex-segurada JUDITH DOS PRAZERES GUIMARÃES, Portaria PS nº. 0177, de 16.01.2006.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as pensões civis relacionadas.

ACÓRDÃO Nº. 43.951**PROCESSO Nº 2007/53995-4**

Assunto: Pensão.

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria de nº. PS 0236 de 01.06.2005, que trata da pensão em favor de Marcos Ribeiro, dependente da ex-segurada Maria Veriãna Fonseca Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº. 43.952**PROCESSO Nº 2007/54550-5**

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 0569, de 04.09.2003, que trata da pensão concedida em favor de WALTENIR MARQUES RIBEIRO dependente da ex-segurada MARIA DO CARMO MARQUES RIBEIRO, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO: 43.953

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2004/51159-5 - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA,

referente ao convênio nº. 034/2003-ASIPAG, no valor de R\$38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), de responsabilidade do Sr. CLAIRTON DE OLIVEIRA - Tesoureiro;

Processo nº. 2007/51680-2 - LIGA DOS BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DE ICOARACY, referente ao Convênio nº. 004/2007 - FCPTN, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), de responsabilidade do Sr. DANIEL DOS SANTOS TEIXEIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos relacionados.

ACÓRDÃO Nº. 43.954**PROCESSO Nº. 2006/50906-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 049/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.955**PROCESSO: 2004/53824-1**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 112/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.956**PROCESSO: 2007/53983-0**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, Titula.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 38.580, DE 18.08.2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo-se, em consequência a instauração da tomada de contas, a multa aplicada anteriormente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 43.957**PROCESSO Nº. 2004/53205-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 256/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, multa de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.958**PROCESSO Nº. 2004/53872-9**

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 22/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e o SETRAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.

38, inciso III, alíneas a,b,c da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS Prefeito, CPF nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 12.07.2004 a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.959

Processo: 2000/52479-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 50/98 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SHIDNEY JORGE ROSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. SHIDNEY JORGE ROSA - Prefeito à época (C.P.F. nº. 324.731.847-04), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.960

Processo: 2003/50966-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 024/2004, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOAO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a,b," c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº.038.234.402-25, a quantia de R\$ 48.038,81 (quarenta e oito mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada a partir de 21.11.2002, e aplicar as multas de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração das tomadas das contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.961**PROCESSO: 2004/50383-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 023/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SETRAN.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 024.263.902-04, ao pagamento da importância de R\$-116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), atualizada a partir de 24.05.2004 e aplicar as multas de R\$-11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.